



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 7, de 16 de abril de 2018

ISS. Subitem 10.08 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

2. A consulente indaga:

2.1 Se, mesmo não sendo enquadrada como Agência de Publicidade pela legislação federal competente, sua atividade, que se assemelha às atividades das agências de publicidade, assim será enquadrada pela legislação tributária paulistana;

2.2 Se pode “proceder ao abatimento da receita bruta nas operações de intermediação sem operações de empresas do tipo ‘SSP’ tendo em vista que o faturamento do veículo será em razão destas e não do anunciante (agência de publicidade)”;

2.3 Se é correto afirmar que a atividade desempenhada pela consulente se enquadra no código de serviço 06394 da IN SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, correspondente ao subitem 10.08 da lista de serviços da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, definidos como “agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios”;

2.4 Se deve emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por ocasião da prestação dos serviços de agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive agenciamento de veiculação por quaisquer meios, considerando como base de cálculo para o recolhimento do imposto (ISS) os valores auferidos pelo agenciamento (intermediação e congêneres), aplicando-se a alíquota de 5% sobre os valores efetivamente recebidos a título de remuneração de sua atividade (comissões), excluindo-se os valores



PREFEITURA DE SÃO PAULO FAZENDA

repassados aos veículos como contraprestação pelos espaços disponibilizados;

2.5 Se deverá manter, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de modo a justificar de forma clara o critério para a apuração efetiva da base de cálculo do ISS.

3. A consulente informa que existe a previsão de prestação de serviços para o exterior, situação em que a consulente receberá de empresa coligada sediada no exterior a quantia exata a ser repassada aos “Sellers” envolvidos no processo. Afirma que neste cenário não obterá nenhuma comissão e indaga se poderá emitir NFS-e com o código 06394 e deduzir da base de cálculo do ISS 100% dos valores repassados aos “Sellers”. Não sendo possível, pergunta qual seria o código de serviço e a forma de tributação mais adequada nesta situação.

4. Por fim, a consulente afirma que o contrato de prestação de serviços é celebrado com as empresas denominadas “Sellers”, porém a NFS-e será emitida para a empresa denominada “*****”. A consulente informa que receberá o valor integral da “*****”, retendo o valor da sua comissão, repassando a diferença ao “Seller”, sendo que tanto o “Seller” quanto o ***** não se comunicam neste processo, diferentemente da situação referente às atividades das agências de publicidade. Diante do exposto, indaga se a operação descrita se enquadra como serviços de intermediação e congêneres e se, portanto, deverá emitir as NFS-e conforme as questões 2.2 e 2.3.

5. De acordo com os documentos que instruem o processo, a consulente é prestadora do serviço de “agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios”.

5.1 O artigo 2º do Decreto nº 58.045, de 21 de dezembro de 2017, revogou o artigo 47 do Anexo Único do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012. Logo, não é possível proceder ao abatimento da receita bruta nas operações de intermediação;

5.2 A atividade descrita nos documentos juntados ao processo enquadra-se no subitem 10.08 da lista de serviços prevista no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, correspondente ao código de serviço 06394, sob a alíquota de 5%;

5.3 A consulente deve emitir NFS-e, nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, aplicando-se a alíquota de 5% sobre os valores efetivamente recebidos a título de comissão, que constituem receita, sem qualquer exclusão;

5.4 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço e, na falta desse preço, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 5º do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003. Logo, com a ocorrência do fato gerador, surgirá a obrigação tributária principal, em relação à qual não haverá qualquer dedução;



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

5.5 A indagação contida no item 4 fica prejudicada, por encontrar solução nos itens anteriores.

6. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento